



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13736/000.381/90-11

CMFL

Sessão de 04 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.116

Recurso nº: 69.225 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: CEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

PROCESSO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO --

Pelo princípio da decorrência, o resultado de julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993

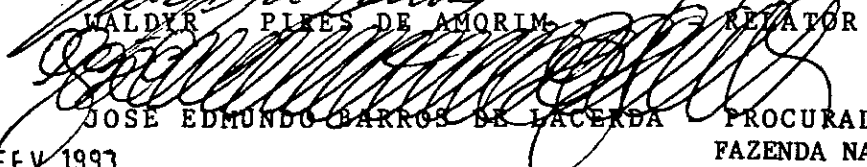

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13736/000.381/90-11

RECURSO Nº: 69.225

ACORDÃO Nº: 104-10.116

RECORRENTE: CEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao PIS -DEDUÇÃO realizada contra CEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. consubstanciada no auto de infração de folha, com seus anexos, de corrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 13736/000.380/90-41, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folha 10, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedido que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 12/13 concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas 18/19, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a

Acórdão nº 104-10.116

parte apresentou o recurso voluntário de folhas reportan-
do-se às razões apresentadas no apelo constante do processo ma
triz.

Esse é o relatório.



Acórdão nº 104-10.116

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

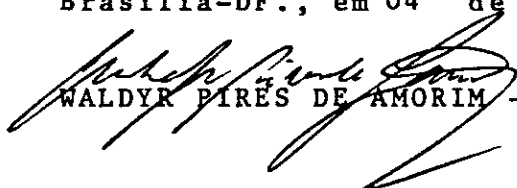
Esta E. 4ª Câmara apreciou o Recurso nº 101.583 constante do processo nº 13736/000.380/90-41, prolatando o Acórdão nº 104-10.115 negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 04 de janeiro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR